

PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMÁRIO : — A ORDEM DOS ADVOGADOS TEM LEGITIMIDADE PARA REQUISITAR CERTIFICADOS DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 7 de Dezembro de 1944

O § 2.º do art. 602.º do Estatuto Judiciário dá poderes ao Conselho Superior, aos Conselhos Distritais e às Delegações da Ordem dos Advogados, para requisitarem officiosamente, ou a requerimento dos interessados, aos tribunais, corporações públicas e autoridades, cópias, informações, esclarecimentos e relatórios técnicos, e bem assim, sem prejuízo do seu andamento, os processos que não estiverem em segredo de justiça.

Pode, por isso, a Ordem dos Advogados, em face deesta disposição legal, requisitar o certificado do registo criminal e policial de F.

É a Direcção Geral de Justiça de opinião contrária, por entender que tal direito é vedado à Ordem, pelo art. 24.º do decreto n.º 27.304 de 8 de Dezembro de 1936, que restringe a faculdade de requisitar aqueles certificados aos magistrados judiciais ou do Ministério Público, e a quaisquer outras autoridades e repartições públicas, civis ou militares.

Não me parece defensável o ponto de vista da Direcção Geral de Justiça.

Em primeiro lugar, porque, sendo o Estatuto Judiciário em vigor (decreto n.º 33.547, de 23 de Fevereiro de 1944), posterior àquele decreto n.º 27.304, deve entender-se que ampliou à Ordem dos Advogados, no referido § 2.º, do seu art. 602.º, a faculdade de requerer os certificados do registo criminal e policial.

Em segundo lugar, porque, sendo a Ordem colaboradora da função judicial, como diz de um modo expresso o art. 517.º do Estatuto, e podendo deduzir-se doutras das suas disposições que constitue um verdadeiro instituto de direito público, não

será ousado afirmar-se que é a Ordem uma daquelas *autoridades* a que o citado art. 24.º do decreto n.º 27.304 atribue poderes para requisitar êsses certificados.

É por isso meu parecer que pode a Ordem requisitar o certificado de F., e que neste sentido se deve officiar a S. Ex.ª o Ministro da Justiça.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1944.

Adolfo Bravo

SUMARIO : — OS CONSERVADORES DO REGISTO PREDIAL, MESMO INTERINOS, NOMEADOS PARA LUGARES DE 1.ª CLASSE, NÃO PODEM EXERCER A ADVOCACIA.

Parecer do Dr. Pedro Pitta, aprovado em sessão de 31 de Dezembro de 1944

O Dr. Carlos Pericão de Almeida, advogado em Aveiro, comunica ter sido nomeado em 29 de Novembro último, Conservador do Registo Predial *interino*, daquela comarca, e pergunta se resulta, do exercício desta função, incompatibilidade para continuar exercendo a advocacia.

A dúvida — vê-se do sublinhado da palavra *interino* — assenta na circunstância de tratar-se, não de um provimento definitivo, mas de um exercício accidental e «por poucos meses», segundo esclarece aquele advogado.

Não vejo, porém, justificação para tal dúvida; e, sobretudo, não posso fazer distinções, onde a lei as não faz.

Se é que pode dizer-se que as não faz. Porque determinando o § 7.º do art. 562.º do Estatuto Judiciário, que as incompatibilidades previstas nesse artigo não se aplicam aos que estiverem na situação de aposentados, na inactividade e na de adidos, parece dever deduzir-se que só êstes são exceptuados, não sendo lícito ao interprete ampliar a excepção.

Em meu entender, portanto, o exercício do cargo de Conservador do Registo Predial de Aveiro — lugar de 1.ª classe com nomeação feita agora — embora com provimento interino, não permite ao Dr. Almeida continuar exercendo a advocacia.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1944.

Pedro Gois Pitta